



**Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da Penha - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000308

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02026/03/27000308

<b>Número / Ano</b>	000308/2026
<b>Data / Horário</b>	27/03/2026 - 14:03:37
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei nº 18/2026 de autoria do Executivo Municipal que : Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 1.076/2010 que "Estabelece adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa".
<b>Interessado</b>	Rone Andre de Lima - Prefeito Municipal
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Projeto de Lei
<b>Número Páginas</b>	3
<b>Emitido por</b>	admin



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208  
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 018, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

**Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.076/2010 que “*Estabelece adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa*”.**

A Câmara do Município de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.076/2010 que “*Estabelece adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa*” passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** *Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional incidente sobre o valor do menor vencimento mensal pago aos servidores públicos do município.*

§1º (...)

§2º (...)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Penha/MG, 24 de março de 2026.

RONÉ ANDRÉ DE LIMA:531537076  
34

Assinado de forma digital por RONE ANDRE DE LIMA:53153707634  
Dados: 2026.03.26 13:57:30 -03'00'

**Rone André de Lima**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208  
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

#### PROJETO DE LEI Nº 018/2026

**Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.076/2010 que “Estabelece adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa”**

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos a toda a Casa Legislativa, encaminho para análise e deliberação desta egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 018/2026 que “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.076/2010 que “Estabelece adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa”*”.

A presente proposição tem por finalidade promover a necessária adequação da legislação municipal, visando harmonizar as disposições constantes da Lei Municipal nº 1.076/2010 com aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 958/2008), evitando divergências normativas e assegurando maior segurança jurídica na aplicação das regras relativas à remuneração dos servidores públicos.

Verifica-se atualmente que o art. 74 do Estatuto do Servidor adota como referência o menor vencimento pago pelo Município, enquanto a Lei nº 1.076/2010 utiliza como parâmetro o salário mínimo nacional, o que gera incompatibilidade entre os diplomas legais e dificuldades na correta aplicação das normas administrativas.

O Estatuto dos Servidores estabelece que a remuneração e os vencimentos devem observar critérios próprios da estrutura remuneratória municipal, definidos por lei específica, vedando vinculações indevidas a índices externos.

Além da necessidade de uniformização da legislação local, a alteração proposta também se impõe para adequação à Constituição Federal, a qual veda expressamente a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo para vantagens ou remuneração.

O art. 7º, inciso IV, da Constituição da República dispõe que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador para qualquer fim, salvo nas hipóteses previstas na própria Constituição.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 4, que possui aplicação obrigatória pela Administração Pública, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal:

Súmula Vinculante nº 4 – STF

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

O mesmo entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, dentre os quais se destacam:

- RE 592.317/RS – STF



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208  
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Reconheceu que a utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem funcional viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal.
- RE 565.714/SP – STF
- Firmou entendimento no sentido de que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de vantagem de servidor público.
- ADI 2.551/DF – STF
- Reafirmou a vedação constitucional de vinculação automática ao salário mínimo fora das hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição.

Dessa forma, a permanência da referência ao salário mínimo na legislação municipal pode gerar questionamentos de constitucionalidade, bem como insegurança jurídica na aplicação das normas remuneratórias.

A alteração proposta tem por objetivo:

I – uniformizar a legislação municipal, fazendo com que ambas as leis utilizem o mesmo parâmetro remuneratório;

II – adequar a norma municipal à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

III – evitar nulidades e questionamentos judiciais futuros;

IV – garantir maior segurança jurídica à Administração Pública e aos servidores.

Ressalta-se que a presente modificação não implica redução de direitos, mas apenas a correção de incompatibilidade normativa existente, substituindo a referência ao salário mínimo por critério legalmente admissível, compatível com o Estatuto do Servidor e com o sistema remuneratório do Município.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei mostra-se necessária para assegurar a regularidade jurídica da legislação municipal e sua plena conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Bom Jesus da Penha/MG, 24 de março de 2026.

**RONE ANDRE DE** Assinado de forma digital  
por RONE ANDRE DE  
**LIMA:531537076** LIMA:53153707634  
34 Dados: 2026.03.26  
13:58:00 -03'00'

**Rone André de Lima**  
**Prefeito Municipal**

À Exma. Sra.  
**Vereadora Francielly Morais Pires**  
**DD. Presidente da Câmara**  
Bom Jesus da Penha/MG